

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB
A Comissão Permanente

para Parecer

em, 07 / 11 / 2022

07 / 11 / 2022

DATA

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS

CASA "JOSÉ ODILON DE BRITO"

ASSINATURA

Rua Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos

CNPJ: 10.743.268/0001-77

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 031 /2022

Em, 04 de novembro de 2022.

EMENTA: ASSEGURA AO CUIDADOR DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), O DIREITO AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica assegurado ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), direito de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, no Município de Pocinhos/PB.

Parágrafo único. Faz jus ao direito de atendimento prioritário que trata o caput deste artigo, o cuidador acompanhado de pessoa com TEA

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se cuidador a pessoa com ou sem vínculo familiar apta para auxiliar o indivíduo com TEA em suas necessidades e atividades básicas da vida cotidiana.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em casos de reincidência.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados em virtude de multas, serão revertidos para Organizações Não Governamentais que atuem no tratamento de pessoas com TEA.

Art. 5º O Poder Público poderá firmar parcerias, termos de compromisso, acordos de cooperação, termo de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública e a iniciativa privada, a fim de planejar e desenvolver os objetivos estabelecidos na presente Lei.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CASA "JOSÉ ODILON DE BRITO"
Rua Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos
CNPJ: 10.743.268/0001-77

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pocinhos - PB, em 04 de novembro de 2022.

Mônica Lígia de C Costa.
MÔNICA LÍGIA DE CARVALHO COSTA
(MONICA DE BETO)
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB
A Comissão Permanente
para Parecer _____
em, 07 / 11 / 2022

Presidente

APROVADO

07 / 11 / 2022

DATA

[Signature]

ASSINATURA

[Signature]
Antoniô DA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CASA "JOSÉ ODILON DE BRITO"
Rua Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos
CNPJ: 10.743.268/0001-77

JUSTIFICATIVA:

**Senhora vereadora,
Senhores vereadores,**

Em vigor desde dezembro de 2012, a Lei Berenice Piana (Lei Federal nº 12.764/2012) instituiu a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", estabelecendo diretrizes para sua consecução, bem como direitos:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista; II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - a responsabilidade do poder público quanto a informação pública relativa ao transtorno e suas implicações; VII - o incentivo a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis; VIII - o estímulo a pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CASA “JOSÉ ODILON DE BRITO”
Rua Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos
CNPJ: 10.743.268/0001-77

o acesso: a) a educação e ao ensino profissionalizante; b) a moradia, inclusive a residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) previdência social e a assistência social. (LEI FEDERAL nº 12.764/2012, (grifo nosso)).

Recentemente, foi aprovada uma lei do deputado Tovar na Assembleia Legislativa, criando a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), que, dentre outros direitos, assegura atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Contudo, faz-se necessária a instituição e o aprimoramento de normas legais que visem contribuir no apoio da família, dada a complexidade do transtorno do espectro autista (TEA) que vai desde dificuldades menores, como preservação da autonomia até comprometimentos maiores. Este último, a depender do caso, exige atenção em tempo integral. Nesse contexto, o cuidador da pessoa com TEA, função exercida mais comumente pelos pais, por vezes necessita estar acompanhado da pessoa com TEA ao buscar atendimento para si.

Neste sentido, apresento o presente Projeto de Lei que assegura ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) direito de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.

Diante do exposto, esperamos contar com o inestimável apoio dos ilustres pares para aprovação deste nobre projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pocinhos - PB, em 04 de novembro de 2022.

Mônica Lígia de Carvalho Costa
MÔNICA LÍGIA DE CARVALHO COSTA
(MONICA DE BETO)
Vereadora